



Número: **8023842-86.2022.8.05.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidente**

Última distribuição : **10/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Abandono de função**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMARA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES (REQUERENTE)		LUCAS FRANKLIN FREITAS DE SOUSA (ADVOGADO) MAKYSUEL MARTINS DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SIZISNEI VILARES DOS SANTOS (REQUERIDO)		ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (ADVOGADO)	
ERIZALDO DOS SANTOS BOMFIM (REQUERIDO)		ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (ADVOGADO)	
LISVAN ATAIDE VASCONCELOS (REQUERIDO)		ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32652 598	10/08/2022 15:16	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: **SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023842-86.2022.8.05.0000**

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

Advogado(s): MAKYSUEL MARTINS DE CARVALHO (OAB:BA42182), LUCAS FRANKLIN FREITAS DE SOUSA (OAB:BA66155-A)

REQUERIDO: SIZISNEI VILARES DOS SANTOS e outros (2)

Advogado(s): ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (OAB:BA66402-A)

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão, com pedido de tutela de urgência, formulado pela **CÂMARA DE VEREADORES DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES** contra o provimento judicial acautelatório proferido pela Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, da comarca de Luís Eduardo Magalhães, no auto do mandado de segurança n. 8002090-81.2022.8.05.0154, impetrado por **SIZISNEI VILARES DOS SANTOS, ERIZALDO DOS SANTOS BOMFIM e LISVAN ATAIDE VASCONCELOS**.

A Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães assegura que a decisão vergastada, ao determinar a suspensão do Edital de Convocação para a eleição da Mesa Diretora, marcada para o dia 24/05/2022, causou grave risco à ordem pública ao interferir em matéria *interna corporis*.

Inicialmente, o requerente destaca a integridade do processo legislativo que culminou na edição da Resolução n. 007/2022, que altera o Regimento Interno da Casa Legislativa, após decisão liminar no mandado de segurança n. 8001961-76.2022.8.05.0154, impetrado, anteriormente, pelos requeridos.



No mérito, aduz o requerente que *“há de forma latente o interesse público, e um grave risco de lesão a ordem pública, na medida em que um ato normativo (Projeto de Resolução 05), aprovado de forma legítima pela maioria do Plenário de uma casa legislativa, está suspenso, por decisão liminar sem a mínima probabilidade de direito, deixando assim escanteada 02 (dois) procedimentos de CPI em curso naquela Casa, bem como afrontando a legítima vontade do povo luiseduardense, na medida em que não esta sendo feita a vontade de seus representantes democraticamente eleitos, sem fundamento idôneo, por intervenção de outro poder”*.

Destaca a Casa Legislativa que o *decisium*, ora vergastado, limita o poder fiscalizador do poder legislativo, mormente no que se refere às regras procedimentais da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nessa linha de intelecção, assevera que *“a decisão guerreada, nesse passo, significa intervenção judicial que viola o funcionamento harmônico dos Poderes em sua esfera política e representativa, impede o justo e devido exercício das funções de direção da CMLEM, eleita para tanto, e periclita uma série de valores jurídicos a serem considerados e compostos em decisões acometidas à Presidência e Mesa Diretora da CMLEM pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição da República”*.

Sobreleva, nesse ponto, haver perigo à ordem pública, pois a magistrada *a quo* não observou a tese n. 1.120, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.

Ao final do arrazoado, requer *“a suspensão inaudita altera pars da liminar concedida (Art. 15, §4º, 12.016/09), nos autos do Mandado de Segurança nº 8002090-81.2022.8.05.0154, para manter-se a decisão impugnada suspensa até o trânsito em julgado da ação originária”*.

Em decisão monocrática, o pedido liminar foi indeferido por não constatar a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida (Id n. 30323874).



Convertidos os autos em diligência, os requeridos apresentaram manifestação (ID n. 30905746), pleiteando o indeferimento do pedido de contracautela, realçando que “*a Requerente formulou o presente incidente processual, após tal pleito ter sido indeferido por duas vezes no Agravo de Instrumento n. 8020927-64.2022.8.05.0000, consoante decisões proferidas no ID n. 29380265 e ID n. 30011576*”.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no Parecer n. 340/2022, opina pelo indeferimento do pedido de contracautela, salientando que “*o Requerente pretende, em verdade, a reforma da decisão proferida pelo juízo de piso e não sua mera suspensão*”.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de suspensão, com pedido de tutela de urgência, formulado pela **CÂMARA DE VEREADORES DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES** contra o provimento judicial acautelatório proferido pela Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, da comarca de Luís Eduardo Magalhães, no auto do mandado de segurança n. 8002090-81.2022.8.05.0154, impetrado por **SIZISNEI VILARES DOS SANTOS, ERIZALDO DOS SANTOS BOMFIM e LISVAN ATAIDE VASCONCELOS**.

Como sabido, a suspensão de liminar é cabível em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública. Cuida-se de incidente processual, não se tratando de sucedâneo recursal para reforma ou anulação da decisão impugnada (art. 12, § 1º, da Lei 7.347/85, art. 4º da Lei Federal n. 8.347/92, art. 15 da Lei Federal n. 12.016/09 e art. 354 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça).

A propósito do tema decidendo, envolvendo os pressupostos naturais da suspensão de medida liminar, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha[1] :

O pedido de suspensão não tem natureza recursal, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, por não gerar a reforma, anulação nem desconstituição da decisão. (...). O pedido de suspensão destina-se, apenas, a retirar da decisão sua



executoriedade; serve, simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume. No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à sustação dos efeitos da decisão pela Fazenda Pública.

Neste diapasão, a jurisprudência clássica da Suprema Corte:

Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, **é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública**: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do *fumus boni juris* que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]". (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Destaque-se, ainda, que a perquirição do pleito de suspensão de liminar, no caso concreto, deve ser realizada com base na literalidade dos pré-aludidos dispositivos legais, máxime por se tratar de medida excepcional de cognição sumária, **sem tangenciar o mérito da controvérsia principal**.

Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS VALORES TUTELADOS. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. (...) (STF AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, Processo Eletrônico Dje-101, Divulgado em 28/05/2015, Publicado em 29/05/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1 - A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal. (...) (AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011).

Dito isso, importa consignar, *a priori*, que o presente incidente de contracautela é cingido à suspensão da decisão liminar concedida nos autos do mandado de segurança n. 8002090-81.2022.8.05.0154, determinando a suspensão do Edital de Convocação para a eleição da Mesa Diretora, marcada para o dia 24/05/2022.



Importa transcrever, para melhor compreensão, a fundamentação da decisão proferida no Primeiro Grau:

Verifica-se que os impetrantes, insolitamente, pela segunda vez no intervalo de 01 (uma) semana, vem a este juízo impetrar mandado de segurança a fim de questionar ato praticado pelo Presidente da Câmara de Vereadores que, supostamente, teria violado o devido processo legislativo.

Na verdade o presente caso é uma continuação da situação retratada anteriormente nos autos do Mandado de Segurança processo nº 8001961-76.2022.8.05.0154 .

Mister destacar, inicialmente, que uma vez provocado, não pode este juízo se furtar a decidir, haja vista que, consoante prevê o art. 5º, inciso XXXV da CF “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Trata-se, pois, do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição que corresponde ao um direito público subjetivo do cidadão.

Neste sentido, esclarece o Ministro Alexandre de Moraes:

“O Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade de ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação jurisdicional é um princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que toda a violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue.”

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia em avaliar novamente a existência ou não de ilegalidade do ato praticado pelo PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, agora no que se refere à Convocação para Eleição de Renovação da Mesa Diretora marcada para a próxima terça-feira 24/05/2022, em virtude de alegada inobservância do devido processo legislativo.

Considerando que esta magistrada já fez diversas considerações acerca do devido processo legislativo nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 8001961-76.2022.8.05.0154 que trata, basicamente, dos mesmos fatos narrados nestes autos, entende, pois, neste momento, ser despidendo produzir tais reflexões.

Nos autos do mandado de segurança nº 8001961-76.2022.8.05.0154 esta magistrada já teve a oportunidade de analisar o Projeto de Resolução 005/2022 e concluir que o seu teor versa sobre organização político-administrativa.

Assim sendo, nos termos do art. 27 do Regimento Interno far-se-ia necessária a emissão de parecer prévio emitido pela Comissão de Obras, Administração, Serviços Públicos, Urbanismo e Segurança, o que não ocorreu.

Constatou-se ainda, naquela ocasião que a emenda modificativa ao Projeto de Resolução nº 05/2022 não fora apreciada previamente à votação do referido projeto.



Por tais razões, em 17/05/2022 fora deferida a liminar no mandado de segurança nº 8001961-76.2022.8.05.0154 para determinar a suspensão dos efeitos do Edital de Convocação para Eleição de Renovação da Mesa Diretora marcada para 17/05/2022.

Ocorre que, na mesma data (17/05/2022) sob a alegação de que o caso em questão tinha caráter de urgência, com fundamento no artigo 35, §3º do Regimento Interno foram pautados e aprovados dois requerimentos de autoria da mesa diretora, nos seguintes termos (id. 200199084, 200199086):

Requerimento nº 013/2022: “Requerer seja dispensado os Pareceres das Comissões referente ao Projeto de Resolução 005/2022, de autoria da Mesa Diretora, que “Altera a Resolução nº 01/2001”.

Requerimento nº 014/2022: “Requerer seja dispensado os Pareceres das Comissões referente a Emenda Modificativa nº 001/2022 ao Projeto de Resolução 005/2022, de autoria do Vereador Nei Vilares”.

Em seguida no dia 18/05/2022 fora publicado novo Edital de Convocação para eleição da mesa diretora que realizar-se-á em 24/05/2022 (id. 200199088).

Extraí-se, pois, da análise sumária dos autos, especialmente dos requerimentos acima, que a autoridade impetrada está aparentemente se valendo de caminhos tortuosos para justificar o desrespeito ao devido processo legislativo (regimento interno) e, por via reflexa, às razões de decidir expostas no 1º mandado de segurança.

Ora, como bem fora destacado no mandado de segurança (8001961-76.2022.8.05.0154), o deferimento da liminar fora motivado no desrespeito ao devido processo legal manifestado através da ausência de tramitação prévia do projeto de resolução em discussão perante a Comissão de Obras e Administração e da não apreciação da emenda modificativa ao Projeto.

In casu, aduzem os impetrantes que quanto ao Projeto de Resolução 005/2022 o impetrado aprovou requerimento de dispensa dos pareceres das comissões competentes, amparado em suposta urgência do tema.

Assim, com esta conduta, restou demonstrado que o impetrado reconheceu a necessidade de tramitação prévia perante a Comissão competente, já que apresentara requerimento de dispensa.

Necessário porém, analisar se o suposto argumento, qual seja, a urgência, encontra amparo legal.

O art. 134 do Regimento Interno dispõe que “é entendido por Regime de Urgência a dispensa de exigências Regimentais para acelerar o exame e apreciação cujos efeitos dependem de execução imediata”.

Ocorre que, em uma atividade cognitiva sumária é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado, uma vez que não é razoável extrair a urgência de uma antecipação de eleição para a nova Mesa Diretora, especialmente porque o seu início ocorrerá tão somente no ano de 2023!

Assim, aparentemente, não se faz presente a alegada urgência, haja vista que os efeitos pretendidos do ato a ser praticado não podem ser executados imediatamente (art. 134 do citado normativo).



Assim, em uma análise detida dos autos verifico que, neste momento processual, a insurgência dos impetrantes merece guarida tanto pelo quanto acima exposto e ainda porque se mantêm inalterados os motivos que ensejaram o deferimento da liminar no mandado de segurança nº 8001961-76.2022.8.05.0154.

Mas para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, cabe ao impetrante demonstrar o preenchimento dos requisitos atinentes à medida cautelar, bem como aqueles especialmente dispostos na Lei 12.016/2009.

Nos termos do artigo 7º, III, da lei que regulamenta o Mandado de Segurança, o juiz determinará a suspensão do ato impugnado desde que atendidos dois requisitos, quais sejam: i) a existência de fundamento relevante e ii) que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida.

O artigo 300 do CPC, por sua vez, dispõe que a tutela de urgência deverá ser concedida quando houve elementos que evidenciem a probabilidade do direito, assim como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, verifico que se fazem presentes os requisitos insertos no art. 7º, III da Lei 12.016/09 e art. 300 do CPC, no que se refere à inobservância do devido processo legislativo.

Nesta perspectiva, considerando que ainda subsistem os motivos que ensejaram a decisão proferida nos autos do mandado de segurança 8001961-76.2022.8.05.0154 a probabilidade do direito é evidenciada, em síntese, através da não tramitação prévia de tema relativo à matéria político-administrativo (e suas emendas) perante a Comissão temática competente e nos requerimentos de dispensa fundamentados na urgência (013/2022 e 014/2022), os quais indiciam, neste momento, conforme fundamentação acima, a burla ao devido processo legislativo.

O perigo de dano, por sua vez, consiste na proximidade da nova data da nova eleição para a Mesa Diretora, a realizar-se hoje (24/05/2022), donde se afigura latente o risco ao resultado útil do processo.

Friso, mais uma vez, a necessidade de os envolvidos se pautarem na razoabilidade e de respeitarem o devido processo legislativo, até para permitir a serenização dos ânimos de modo que eventuais desconcertos similares sejam resolvidos na base do diálogo respeitoso, responsável e produtivo, sem a necessidade de intervenção deste juízo que possui mais de 9.000 (nove mil) para apreciar e julgar.

Registro, por oportuno que a medida liminar, no caso, não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito dos impetrantes, justificado pela iminência de dano irreversível se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa.

Por isso mesmo, não importa em prejulgamento; não afirma direito; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, os impetrantes de lesão irreparável, se não sustados provisoriamente os efeitos do ato impugnado.

Ademais, não se verifica in casu, perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, tendo em vista que a medida antecipatória pleiteada é tão somente a suspensão do Edital de Convocação para Eleição de Renovação da Mesa Diretora marcada para 24/05/2022.



Desta forma, em sede de cognição sumária, o conjunto probatório colacionado aos autos indica, ao menos, por ora, a prática de ato abusivo ou ilegal pelo impetrante que justifica a concessão da medida acautelatória pleiteada, haja vista a inobservância do regimento interno da Casa Legislativa Municipal e da Lei Orgânica Municipal, o que viola o devido processo legislativo.

Assim, nos exatos termos do pedido, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão do Edital de Convocação para Eleição de Renovação da Mesa Diretora marcada para 24/05/2022.

Com efeito, em regra, é vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria *interna corporis*, devendo as discussões de natureza regimental ser resolvidas pelo Poder Legislativo, no âmbito da sua esfera de atribuições. Nesse sentido, o tema n. 1.120, fixado no Recurso Extraordinário n. 1297884, do Supremo Tribunal Federal, é claro:

Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis*. (RE 1297884, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021)

Realce-se, por pertinente, que, quando há inobservância do trâmite regular da organização administrativa interna, é possível a interferência judicial para assegurar o primado da legalidade, sem configurar violação ao princípio da separação dos poderes.

A propósito, trecho de decisão, recente, do Min. Luís Roberto Barroso, no Mandado de Segurança n. 37760 MC/DF, sobre a possibilidade de controle judicial dos atos legislativos:

Esta Corte tem afirmado, de longa data, a viabilidade do controle jurisdicional dos atos parlamentares, desde que haja alegação de desrespeito a direitos ou garantias de índole constitucional. Assim, a jurisprudência do STF reconhece que, ao intervir para assegurar a integridade e a supremacia da Constituição, o Poder Judiciário desempenha legitimamente as atribuições que lhe foram conferidas pela própria ordem constitucional. Ainda que tal atuação recaia sobre o funcionamento de outro poder, “revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional” (MS 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005).

Da análise das argumentações ventiladas pela Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães, não é possível *constatar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*. Como sabido, o incidente de suspensão de liminar é medida excepcional, no qual o ente público deve demonstrar, cabalmente, a violação aos bens jurídicos tutelados.



Isso porque, embora o requerente assevere haver risco à ordem pública e ao interesse público, reduziu a sua insurgência à suposta violação da decisão ao princípio da violação dos poderes sem, contudo, demonstrá-la. Como é sabido, o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, estabelece a inafastabilidade do Poder Judiciário, razão pela qual “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Dessarte, não há como eximir da sindicabilidade judicial os atos administrativos procedentes dos demais Poderes.

Confira-se, nesse ensejo, o opinativo ministerial:

Em se tratando de Incidente de Suspensão de Liminar, diferentemente dos recursos próprios previstos no CPC, caberia a Câmara Municipal demonstrar, e não apenas alegar, à luz do art. 373, I, CPC, a solução de continuidade de serviços públicos essenciais à Administração, ou mesmo, a sua precariedade.

Pois bem. Da análise dos elementos de informação carreados aos autos, verifica-se que o Poder Legislativo de Luís Eduardo Magalhães sustenta que a Suspensão do Edital de Convocação para eleição de renovação da Mesa Diretora representa uma grave lesão à ordem pública.

Todavia, a alegação do Requerente não encontra amparo na realidade. Com efeito, a suspensão de uma reunião cujo objetivo era promover alterações no Regimento Interno da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães não tem o condão de causar grave lesão à ordem pública.

Nessa esteira, convém lembrar que o Regimento Interno vigorou até o presente momento e nem por isso impediu o devido andamento da atividade legislativa, o que demonstra, com a devida vênia, a fragilidade das alegações do Requerente.

Caso a tese do Requerente fosse acolhida, poderia se cogitar que todas as decisões tomadas com base no Regimento Interno ainda em vigor causaram grave lesão à ordem pública, o que seria um verdadeiro contrassenso.

Destarte, o uso do Pedido de Suspensão não pode ser banalizado, sendo o mesmo um instrumento excepcional e que só pode ser manejado quando a grave lesão à ordem pública for evidente, o que definitivamente não ocorre no feito em epígrafe.

Caso contrário, toda e qualquer decisão judicial em desacordo com os interesses da Fazenda Pública poderia ser suspensa pelo ajuizamento do Pedido de Suspensão, transformando o incidente em um verdadeiro sucedâneo recursal, situação frontalmente rechaçada pela legislação processual.

Compulsando os autos, observa-se que o Requerente pretende, em verdade, a reforma da decisão proferida pelo juízo de piso e não sua mera suspensão. Tal afirmativa pode ser comprovada pela leitura do seguinte trecho da petição inicial, senão vejamos:

“Todavia, a decisão merece **reforma**, uma vez que os argumentos mencionados foram superados com o devido processo legislativo que, amparado pelo art. 35, §3º, possibilita a dispensa de parecer” (Trecho retirado da fl.5 da petição inicial de Id 30044630) (gn)

Não por acaso, o Suplicante alega, em sua peça vestibular, que a decisão de piso ofende o princípio da Separação de Poderes e a presunção de veracidade dos atos administrativos, argumentos que, por mais respeitáveis que sejam, são típicos de uma pretensão recursal, mas não servem como fundamento para o deferimento do Pedido de



Suspensão, uma vez que este instrumento não se presta para combater eventual erro judicial.

De mais a mais, realce-se, ainda, que a irrisignação do ente legislativo municipal versa sobre eventual *error in iudicando* ou *error in procedendo*. Como sabido, ao Presidente do Tribunal, nos incidentes de suspensão de liminar, é defeso se manifestar sobre o mérito da ação de origem, limitando-se a cognição à existência, ou não, de risco de lesão aos bens jurídicos tutelados nas normas de regência. Logo, a controvérsia acerca do respeito ao devido processo legislativo deve ser objeto de discussão no processo de origem ou na via recursal própria.

Ante o exposto, não demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 15 da Lei Federal n. 12.016/09e no art. 354 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem tangenciar o mérito da controvérsia principal, **INDEFERE-SE** o pedido de suspensão dos efeitos da decisão editada no mandado de segurança n. 8002090-81.2022.8.05.0154.

Salvador, 04 de agosto de 2022.

Des. Nilson Soares Castelo Branco
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

[1] Curso de Direito Processual Civil – vol. 3: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 850-1):

